



## VOTO

*APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO. DUPLICIDADE. CPF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ROL DE MAUS PAGADORES EM VIRTUDE DE ATO PRATICADO POR HOMÔNIMO. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.*

*I. A inscrição indevida em rol de maus pagadores decorrente de uso indevido de CPF por pessoa homônima, a qual teve acesso a tal documento por ocasião de sua emissão em duplicidade, gera danos morais presumidos. Precedentes.*

*II. Comprovada nos autos a exibição, junto ao Banco do Brasil S/A, de cartão de CPF de emissão da então SRF, por homônima com numeração pertencente à autora.*

*III. Inscrita a autora em registros negativos em virtude de emissão/existência de CIC em poder de terceira, responsável a União, emitente, pelos danos morais ocorridos.*

*IV. Indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida por se encontrar de acordo com os parâmetros desta E. Corte. Precedentes.*

*V. O C. STJ possui entendimento consolidado no Enunciado Sumular nº 326 no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".*

*VI. A fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73, quando há condenação em detrimento da Fazenda Pública, não impede o magistrado de estabelecê-los em 10% sobre o valor da condenação, desde que adequados ao trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora ao longo da demanda.*

*VII. Os juros e a correção monetária são consectários legais da condenação, matéria de ordem pública e que, por isso, podem ser fixados de ofício pelo juiz, mesmo na fase de execução, não caracterizando reformatio in pejus. REsp 112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, julgado pelo rito do art. 543-C, CPC/73.*

*VIII. Os juros de mora, a teor do art. 398, CC e da Súmula nº 54, STJ, devem fluir a partir da prática do ato ilícito. A correção monetária, por sua vez, deverá fluir a partir da fixação da indenização por danos morais, nos termos da Súmula nº 362, STJ.*

*IX. Em se tratando de condenação não-tributária imposta à Fazenda Pública, deve prevalecer, quanto aos juros de mora, a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

*X. Já no que se refere ao cálculo da correção monetária, considerando o julgamento do RE 870947, com Repercussão Geral reconhecida, acórdão ainda pendente de publicação, deve ser aplicado o IPCA-E ou a fórmula que vier a ser estabelecida pelo E. STF em eventual modulação dos efeitos do julgado.*

*XI. Recurso de apelação da União a que se nega provimento. Fixação de juros de mora e correção monetária que se realiza de ofício.*

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

A questão posta nos autos refere-se à responsabilidade civil da União por danos morais causados à autora em virtude da emissão em duplicidade de seu CPF, permitindo-se que homônima o utilizasse de modo indevido, ocasionando inscrição da autora junto ao rol de maus pagadores, além da concessão indevida de benefício previdenciário a terceira pessoa, vinculada indevidamente a seu CPF.

2. A responsabilidade civil dos entes públicos rege-se pelo disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva em razão da adoção do risco administrativo. Quer isso significar, portanto, que para a configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público, basta que o prejudicado demonstre a ocorrência de ato ilícito, dano e de nexo de causalidade entre ambos, dispensada a discussão acerca da existência de dolo ou culpa. Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO. ACIDENTE COM VIATURA DA PRF. CAPOTAMENTO. AUTOR VITIMADO COM A PERDA DA MÃO DIREITA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. I. A responsabilidade da Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é de natureza objetiva, em razão da adoção da teoria do risco administrativo. Assim, para a configuração do dever de indenizar pelo ente público, nos termos do art. 186 e 927, do Código Civil, basta a demonstração da prática de ato ilícito praticado por agente público, dano e nexo de causalidade entre ambos, dispensada a comprovação de culpa ou dolo. II. Caso em que, a parte autora, enquanto era conduzida. Algemado, em porta-malas de viatura pertencente à Polícia Federal perdeu sua mão direita em razão de capotamento do veículo, além de outras lesões corporais. III. De acordo com precedentes do C. STF, o Estado responde objetivamente pela integridade física daqueles que estejam submetidos à sua custódia. Precedentes. IV. Inocorrência de demonstração de culpa exclusiva ou concorrente da vítima para o acidente que ocasionou violação à sua integridade física. V. Danos materiais configurados conforme fls. 15, 37 a 105, mão direita decepada, com sequelas no olho, clavícula e perna, devidamente comprovados. VI. Trabalho remunerado anterior de vaqueiro pelo autor demonstrado pela prova testemunhal. VII. Danos morais configurados, em decorrência de lesão irreparável à integridade física, com perda da mão direita. Indenização fixada em 20 salários mínimos, equivalentes a R\$ 20.400,00, que se mostra compatível com os parâmetros jurisprudenciais. Precedentes. VIII. Danos estéticos configurados, já que a perda de uma das mãos viola o padrão estético do homem médio, causando sofrimento. Indenização fixada em 10 salários mínimos, correspondentes a R\$ 10.200,00, compatíveis com os parâmetros jurisprudenciais. Precedentes. IX. A fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73, quando há condenação em detrimento da Fazenda Pública, não impede o magistrado de estabelecê-los em 10% sobre o valor da condenação, desde que adequados ao trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora ao longo da demanda. X. Em se tratando de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, a correção monetária deve fluir a contar de sua fixação judicial, nos termos da Súmula nº 362, STJ. XI. Recurso de apelação da União a que se nega provimento e remessa necessária a que se dá parcial provimento (item X).” (AC 0001198-10.2006.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/03/2017) (Negritei)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. ECT. VIOLAÇÃO DE ENCOMENDA. FATO INCONSTROVERSO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE PREJUÍZO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO À INTIMIDADE. ELEVAÇÃO. BENS DE CUNHO AFETIVO EXPOSTOS INDEVIDAMENTE A TERCEIROS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-*

*F DA LEI 9.494/97. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. Em se tratando a ECT de empresa pública, prestadora de serviços públicos, sujeita-se aos ditames do art. 37, § 6º da Constituição Federal, ou seja, responde objetivamente por danos decorrentes de falhas nos serviços prestados, em razão da adoção da teoria do risco administrativo. II. Tendo em vista o preceito constitucional aludido, bem como os artigos 927 e 186 do Código Civil, para a configuração de seu dever de indenizar basta a demonstração, por parte do ofendido, da ocorrência de ato praticado por seus agentes, dano e nexo de causalidade entre ambos. III. Enquadrando-se o caso sob exame no conceito legal de relação de consumo extraído dos artigos 2º e 3º do CDC, ocorrido fato do serviço, aplicável à espécie a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 da legislação consumerista. IV. Inexistência de controvérsia sobre a violação de correspondência encaminhada à autora por sua mãe, que reside na Espanha, a configurar fato do serviço. V. Ausência de demonstração do prejuízo material sofrido, já que, embora tenha ocorrido declaração de valores, os objetos postados não foram discriminados, não se podendo aferir com precisão o que restou furtado, bem como sua quantificação, além de dúvidas quanto ao peso na origem. Ademais, tendo sido a correspondência postada pela mãe da autora, o prejuízo relativo aos valores de postagem foram sofridos por aquela e não pela apelante. VI. A mera violação indevida de correspondência gera indenização por danos morais, já que se trata de violação de direito à intimidade, de envergadura constitucional (art. 5º, X, da Constituição Federal), direito insito à dignidade humana. VII. No caso dos autos, a parte autora está há mais de 5 (cinco) anos sem ver sua mãe, motivo porque os objetos por ela postados possuem valor sentimental excepcional, bem como sua exposição indevida a pessoas estranhas em virtude de furto de parte delas e manuseio dos demais causa sofrimento ainda maior, o que justifica a elevação do valor da indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem destoar de parâmetros jurisprudenciais ou da razoabilidade. Precedentes. VIII. No caso, em razão da incidência do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69, sujeita-se a ECT ao tratamento próprio dado à Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Assim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada depois do início da vigência da Lei nº 11.960/2009, que introduziu o dispositivo legal aludido, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica de juros aplicado à caderneta de poupança. IX. Não há que se falar de litigância de má-fé em razão da mera interposição de recurso, em razão da existência de previsão legal a amparar o exercício do mencionado direito. X. Recursos de apelação da autora e da ECT aos quais se dá parcial provimento (itens VII e VIII, respectivamente).” (AC 0001099-46.2010.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/03/2017) (Negritei)*

3. No caso em apreço, diferentemente do apontado pela recorrente, os documentos acostados aos autos demonstram de maneira cabal que pessoa homônima à autora, residindo em localidade distinta, teve acesso a documento com CPF da autora emitido pela Receita Federal.

4. À fl. 101, consta cópia de documento apresentado pelo Banco do Brasil nos autos do Processo nº 122598-7/2008, ação ajuizada pela ora autora em face da instituição financeira aludida. Discutia-se naquela demanda a inscrição indevida da ora recorrida em rol de maus pagadores.

5. O documento de fl. 101 traz cópia da documentação levada ao Banco do Brasil por sua cliente quando da abertura de conta bancária. A cliente [REDACTED], homônima da autora, em tal ocasião, apresentou cédula de identidade RG, donde consta ser sua mãe a Sra. [REDACTED].

6. Note-se, que em tal ocasião, a homônima da autora também apresentou cédula de CPF, emitida pela Receita Federal, sob nº 755.769.535-68.

7. Ou seja, o documento em questão comprova que a Sra. [REDACTED], homônima da autora, possuía documento de CPF com o

número do CPF da autora, a evidenciar a emissão equivocada do documento, em duplicidade, ainda que a Receita Federal tenha negado este fato às fls. 160/161.

8. Ademais, é possível verificar à fl. 163 que a Sra. [REDAZIDA] possui homônima filha da Sra. [REDAZIDA], residente em Pedro Leopoldo, tendo ambas nascido em 15/04/1951, sendo a homônima a mesma pessoa que ao abrir conta junto ao Banco do Brasil apresentou o CPF com o número pertencente à autora.

9. Assim, tenho que a existência de equívoco na emissão do CPF da autora restou indubitosa.

10. Igualmente, restou demonstrado de maneira contundente que, em virtude do equívoco aludido, a autora foi inserida em rol de maus pagadores em virtude de transações comerciais efetivadas por sua homônima mediante uso do CPF pertencente à recorrida, fato comprovado pelo documento de fl. 101, no qual se constata a apresentação por homônima da autora junto ao Banco do Brasil do CPF com número pertencente à autora.

11. Às fls. 28/29 constam diversas anotações vinculadas ao CPF da autora por inadimplemento de contratos em várias instituições bancárias junto ao Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, embora o cadastro tenha sido realizado em nome da homônima da recorrida, já que se menciona em tal documento, como nome da mãe a Sra. [REDAZIDA], enquanto que a mãe da autora é a Sra. [REDAZIDA], conforme se depreende da cópia de cédula de identidade colacionada à fl. 17.

12. Como se não bastasse, em razão da vinculação indevida do CPF da autora à pessoa homônima, foi concedido a esta, de maneira indevida, benefício previdenciário, conforme atestado pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV, pertencente ao INSS, fls. 24 e 99, sendo tal documento idôneo à comprovação do fato aludido porque expedido pela autarquia competente para a concessão de benefício previdenciário, lembrando-se que se trata de ato administrativo presumivelmente verdadeiro e legítimo.

13. Por fim, a União sustenta que os fatos descritos na inicial não teriam ocasionado danos morais à autora, mas mero aborrecimento. Contudo, conforme jurisprudência pátria, a mera inscrição indevida em rol de maus pagadores, por si só, é hábil a causar violação ao direito da personalidade, mais especificamente no que diz respeito à honra objetiva e à boa fama. Não por outra razão, entende o C. STJ que tal situação gera dano moral presumido ou *in re ipsa*:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

**1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o dano decorrente da inscrição indevida do nome do recorrente nos cadastros de proteção ao crédito enquadra-se na categoria de dano in re ipsa, sendo, portanto, presumível do próprio fato a ocorrência de dano indenizável.**

*2. Tem-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), arbitrado a título de danos morais pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, apresenta-se adequado à situação dos autos, mormente pela falta de notificação prévia do consumidor e pela não comprovação de qualquer dívida pela instituição bancária, que se negou a retirar a inscrição mesmo após inúmeras tentativas da parte autora.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 959.838/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 07/04/2017) (Negritei)*

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL.*

*REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Tendo o Tribunal de origem, com apoio nos elementos de prova, concluído ser indevida a inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 do STJ. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que nesses casos o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência.*

*2. É certo que a revisão do quantum indenizatório fixado nas instâncias estaduais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, hipótese não verificada no caso dos autos, em que estabelecida a indenização conforme as circunstâncias fáticas analisadas pelo Tribunal de origem. Revisão obstada pela Súmula n. 7/STJ.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 899.725/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 24/03/2017) (Negritei)*

14. Em situação semelhante à posta nos presentes autos, entendeu esta E. Corte ser devida indenização por danos morais, como se nota a seguir:

*“APELAÇÃO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. EMISSÃO EM DUPLICIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. Hipótese em que restou comprovado nos autos o dano causado pela União em desfavor da autora na emissão de CPF em duplicidade. Precedentes do STJ e desta Turma: AgRg no REsp 1074476/RJ, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, DJe 02/10/2009; e AC 0013099-11.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 13/05/2013. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (AC 0006845-28.2011.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 24/11/2015)*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICIDADE DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. HOMÔNIMO. CERCEAMENTO DO DIREITO AO EXERCÍCIO DE ATOS DA VIDA CIVIL E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO CONFIGURADOS. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - A dualidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas constitui ato lesivo ao patrimônio do contribuinte e, “in casu”, revela o nexo de causalidade entre o ato da Secretaria da Receita Federal que não observou a duplicidade do número de registro do CPF conferido a contribuintes distintos (homônimos) e as limitações e constrangimentos sofridos pelo Autor ao ter cerceado seu direito de praticar atos cominhos da vida moderna e transações comerciais e financeiras, além de ter seu nome indevidamente inscrito em cadastros restritivos de crédito, considerando que “O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.” (STJ: REsp 1105974/BA). III - Na espécie, o valor da indenização por danos morais fixado em primeira instância no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) encontra-se além da valoração da dor moral compreendida por esta Corte em casos análogos e deve ser reduzido para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para ficar em sintonia com a realidade dos fatos e em harmonia com precedentes da Terceira Seção e da Sexta Turma deste Tribunal: AC 16246-84.2002.4.01.3800/MG e AC*

0029441-84.2002.4.01.3300/BA. IV - *Apelação da União a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.*" (AC 0001980-83.2007.4.01.3811 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/09/2015)

*"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). HOMÔNIMO. DANO MORAL CONFIGURADO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM A MODULAÇÃO DOS EFEITOS EMPREENDIDOS NAS ADIs 4.357 E 4.425 PELO STF. I - Verificada a juntada da certidão de óbito do autor, acolhe-se a substituição processual por seus sucessores legítimos realizada em sintonia com o art. 43 do Código de Processo Civil. II - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. III - A utilização indevida do CPF do Contribuinte constitui ato lesivo a seu patrimônio e revela o nexo de causalidade entre o ato da Secretaria da Receita Federal que não observou a duplicidade de contribuintes e as limitações e constrangimentos sofridos pelo Autor ao ter cerceado seu direito de praticar atos comезinhos da vida moderna e transações comerciais, além de restrições ligadas à entrega da Declaração Anual do Imposto de Renda, entre outras. Ou seja, o só fato de ter seu direito de exercer as atividades cotidianas da vida civil tolhido em razão de ato indevido do Ente Público denota constrangimento passível de indenização, hipótese em que se configura a conduta e o resultado danoso diante de visível nexo de causalidade conformando responsabilidade objetiva do Estado diante do particular. IV - Na espécie, o valor da indenização por danos morais fixado em primeira instância no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) encontra-se em harmonia com a realidade dos fatos e com precedentes desta Corte, sendo suficiente para remunerar a dor moral, uma vez que "A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada" (STJ: REsp 617.131/MG). V - Ao examinar e julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das Expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", inscritas no § 12 do art. 100 da CRFB pela EC nº 62/2009 e decidiu que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento ..." (STF: ADI 4425/DF). Desse modo, a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança continuou em vigor até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na Corte Suprema, o que ocorreu no exame da questão de ordem na ADI nº 4.425/DF para definir que "fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)" (STF: ADI 4425/DF). Assim, na atualização monetária dos débitos fazendários deve incidir a taxa SELIC até a data da publicação da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e, depois disso, o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança até 25/03/2015, quando deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). VI - Substituição processual da parte autora acolhida. Apelação da União parcialmente provida. Atualização dos valores arbitrados pelo índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança desde a citação (30/06/2009) até o dia 25/03/2015 e, em seguida, pelo IPCA-E." (AC 0007050-73.2009.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR*

*FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.546 de 24/08/2015)*

15. Assim não merece prosperar a alegação da União de inocorrência de danos morais, visto que no caso em apreço são presumíveis.
16. Não merece acolhimento o recurso da União no que diz respeito ao *quantum indenizatório* fixado pelo magistrado de primeiro grau para reparação dos danos morais reconhecidos. Isso porque, conforme julgado acima colacionado, o valor da indenização fixada pelo magistrado de primeiro grau, R\$ 10.000,00, mostra-se semelhante ao estabelecido por esta E. Turma em situação idêntica, não havendo que se falar em valores excessivos.
17. Relativamente à sucumbência recíproca, igualmente não assiste ao recorrente. Isso porque, é preciso diferenciar sucumbência formal de sucumbência material. A primeira diz respeito ao número de pedidos formulados e acolhidos pelo juízo; já a sucumbência material trata da extensão do acolhimento de cada um.
18. Assim, nos casos de pedido de indenização por danos morais, a concessão de valor indenizatório inferior ao pretendido traduz, de fato, sucumbência parcial do autor no que concerne ao seu aspecto material. Por outro lado, formalmente falando, inexistente sucumbência, já que formulado um pedido (indenização por danos morais), foi ele acolhido.
19. É por tais motivos que o C. STJ possui entendimento consolidado no Enunciado Sumular nº 326 no sentido de que *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.
20. Assim, no caso em apreço, não há que se falar em aplicação do art. 21, do CPC/73, vigente ao tempo da prolação da sentença, já que inaplicável à espécie a sucumbência recíproca.
21. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação respeitam o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, vigente à época, sendo justos a remunerar o trabalho do patrono da parte autora, tendo em vista o baixo valor atribuído à condenação.
22. É de se ressaltar que o § 4º, do art. 20, aludido, embora permita a fixação de honorários por equidade em casos de condenação em detrimento da Fazenda Pública, não impõe que tais honorários sejam estipulados em quantia inferior à prevista no § 3º, apenas concedendo ao juiz maior discricionariedade para decidir a questão, de maneira motivada.
23. Tendo em vista que juros e correção monetária são consectários legais da condenação, considerados matéria de ordem pública, é possível seu reconhecimento de ofício pelo magistrado, inclusive na fase de execução, não caracterizando, no presente caso, *reformatio in pejus*. Nesse sentido, confira-se decisão do C. STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

**1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins,**



*Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).*

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), **juros de mora (CPC 219) e de correção monetária** (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

(...)

8. *Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*" (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010) (Negritei)

24. Tendo em vista que o juízo *a quo* foi omissivo no ponto, passo a decidir acerca da incidência de juros e correção monetária à condenação imposta à União nos presentes autos. Sendo o caso dos autos de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de ato ilícito extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do momento em que praticado o ato ilícito, nos termos da Súmula nº 54, STJ, que, no caso em apreço, considero como o momento em que expedido do CPF com o número da autora à sua homônima, cuja cópia se encontra colacionada à fl. 101. A correção monetária, por outro lado, nos termos da Súmula nº 362, STJ, deve fluir a partir da fixação judicial da indenização, ou seja, da data em que prolatada a sentença recorrida.

25. Em se tratando de condenação não-tributária imposta à Fazenda Pública, deve prevalecer, quanto aos juros de mora, a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

26. Já no que se refere à correção monetária, considerando o julgamento do RE 870947, com Repercussão Geral reconhecida, acórdão ainda pendente de publicação, entendo deva ser aplicado o IPCA-E (disponível in <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240>) ou a fórmula que vier a ser estabelecida pelo E. STF em eventual modulação dos efeitos do julgado.

Pelo exposto, **nego provimento ao apelo da União e, de ofício, determino a incidência dos juros de mora a contar da data em que expedido o documento acostado à fl. 101, nos termos da Súmula nº 54, STJ; a correção monetária deverá incidir a partir da fixação da indenização por danos morais, nos termos da Súmula nº 362, STJ; por fim, os juros de mora deverão ser calculados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o IPCA-E, conforme entendimento consolidado pelo E. STF no julgamento do RE 870947.**

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**  
Relator